



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

MENSAGEM DE VETO TOTAL N.º 003/2025

Autógrafo de Lei Ordinária n.º 7.145, de 23 de abril de 2026.

Tangará da Serra/MT, 24 de abril de 2026.

Excelentíssimo Senhor
EDMILSON PORFÍRIO
Vereador
Presidente da Câmara Municipal
Tangará da Serra/MT

Senhor Presidente,

No exercício da competência que me é conferida pelo Artigo 53, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra, submeto à elevada apreciação dessa Augusta Casa de Leis as razões que me levam a **VETAR INTEGRALMENTE**, por inconstitucionalidade formal e material, o Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Programa de Ecopontos no Município de Tangará da Serra-MT, e dá outras providências", de autoria da Nobre Vereadora Sarah Botelho.

Respeitosamente,

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

I. RAZÕES DO VETO

O referido Projeto de Lei, embora imbuído de louvável intenção ao buscar a preservação ambiental e a organização do descarte de resíduos sólidos, padece de vício insanável de iniciativa, configurando nítida usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

1. 1. Da Inconstitucionalidade Formal: Vício de Iniciativa e Reserva de Administração

A proposta legislativa pretende instituir o "Programa Municipal de Ecopontos", definindo diretrizes operacionais e atribuindo competências específicas a órgãos da Administração Pública Municipal (Art. 7º).

Ocorre que, nos termos do Artigo 53, Parágrafo Único, incisos II e VI, da Lei Orgânica de Tangará da Serra, são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a organização administrativa e as atribuições das Secretarias Municipais.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso é pacífica ao reconhecer a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que criam programas e serviços:

“[...] 3. A Constituição Federal (art. 61, § 1º, II) e a Constituição do Estado de Mato Grosso (arts. 190 e 195, p.u., III) atribuem ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa para legislar sobre criação e organização administrativa. 4. A lei impugnada disciplina estrutura organizacional, criação de programas e serviços, definição de cargos e atribuições, imposição de despesas e obrigações administrativas, em **EVIDENTE USURPAÇÃO DA FUNÇÃO EXECUTIVA**. [...]” (TJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 10229018820258110000, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 12/02/2026, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2026) (grifou-se)

2. Da Ingerência na Gestão de Serviços Públicos e Rotinas Operacionais

Ao fixar detalhes operacionais e formas de execução dos serviços (Art. 6º), o Poder Legislativo invade a esfera de gestão administrativa, retirando do Chefe do Executivo a flexibilidade necessária para a condução dos serviços públicos locais.

Tal conduta viola o Princípio da Separação dos Poderes, conforme reiterado pelo TJ-MT:

“[...] “1. É inconstitucional lei de **iniciativa parlamentar** que, [...], impõe **rotinas operacionais** específicas e disciplina a forma de execução de atividades internas da Administração Pública. 2. A atribuição de competências a órgão integrante da estrutura do Poder Executivo depende de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, sob pena de **VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES**.” [...]” (TJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 10424646820258110000, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 09/04/2026, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/04/2026) (grifou-se)

3. Do Ônus Administrativo Ilegítimo

A imposição de obrigações concretas e imediatas ao Executivo, como a regulamentação em prazo exíguo (Art. 12) e a criação de novas frentes de fiscalização e educação ambiental



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

(Art. 7º), gera um ônus administrativo que fere a reserva de administração, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a seus respectivos portadores. **MATÉRIA DE RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO, ENSEJANDO ÔNUS ADMINISTRATIVO ILEGÍTIMO.** 2. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade. (STF – ADI: 3169 SP, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 11/12/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/02/2015).

4. Da Incompatibilidade com a Gestão Associada de Serviços Públicos e Afronta às Competências da ARIS MT

Além dos vícios de iniciativa já expostos, o Autógrafo de Lei nº 7.145/2026 padece de grave impropriedade administrativa ao ignorar o regime jurídico de gestão associada de serviços públicos ao qual o Município de Tangará da Serra aderiu voluntariamente.

Por meio da Lei Ordinária Municipal nº 6.516, de 18 de junho de 2024, este Município ratificou o Protocolo de Intenções da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS MT), convertendo-o em contrato de consórcio público. Tal instrumento delegou formalmente à ARIS MT as competências de regulação e fiscalização sobre os serviços de saneamento básico, o que inclui, por definição expressa, a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos.

Ao pretender fixar diretrizes operacionais rígidas para os ecopontos — como horários de funcionamento, tipos de resíduos aceitos e obrigações de fiscalização (Art. 7º) —, o projeto de lei interfere diretamente na esfera de atuação técnica e normativa da ARIS MT, a quem compete editar regulamentos abrangendo dimensões técnicas e sociais da prestação dos serviços.

Mais grave ainda é a instituição de gratuidade obrigatória (Art. 5º e 10), que atropela a competência exclusiva da agência reguladora para analisar, fixar e reajustar valores de taxas e tarifas, visando assegurar o equilíbrio econômico-financeiro e a modicidade tarifária por meio de estudos técnicos de viabilidade.

Portanto, a aprovação de uma lei municipal que sobrepõe normas locais a um serviço já delegado a um consórcio público afronta a autonomia administrativa e decisória da ARIS MT.

Tal sobreposição gera insegurança jurídica e rompe com os princípios de solidariedade e eficiência que regem o consórcio, uma vez que o Município se comprometeu contratualmente a não praticar atos que prejudiquem a implementação dos objetivos da agência reguladora.

Desse modo, a proposta legislativa invade a reserva de administração do Executivo e desconsidera as obrigações assumidas no protocolo ratificado, tornando o veto uma medida



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

necessária para preservar a higidez da gestão associada dos serviços de saneamento no Município.

II. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por verificar que o Projeto de Lei padece de vício de iniciativa e viola o Princípio da Separação dos Poderes, não me resta outra alternativa senão opor-lhe **VETO TOTAL**, solicitando aos Nobres Pares que mantenham o presente veto em prol da higidez do ordenamento jurídico municipal.

Tangará da Serra/MT, 24 de abril de 2026.

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: ECF0-A48F-03D6-8621

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANDER ALBERTO MASSON (CPF 432.XXX.XXX-20) em 08/05/2026 09:03:18 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/ECF0-A48F-03D6-8621>